

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Luiz Fernando Bellinetti; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-627-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

GT 34 – ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

As apresentações no Grupo de Trabalho n.º 34 – “Acesso à Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I” reuniram pesquisadores de diversas regiões do Brasil, vinculados a Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os artigos discutidos demonstram a preocupação da comunidade acadêmica com a construção de um sistema de justiça mais eficiente, democrático, acessível e alinhado às demandas contemporâneas, oferecendo contribuições teóricas e práticas para o aperfeiçoamento das políticas judiciárias e da administração da justiça, abordando temas relacionados à transformação digital, gestão judiciária, métodos adequados de resolução de conflitos, acesso à justiça, governança judicial, inclusão social e inovação institucional.

Daniel Secches Silva Leite apresentou o artigo “Avaliação neutra acadêmica e design de disputas na justiça estadual brasileira”, propondo a criação do NATAN como mecanismo de triagem e encaminhamento qualificado de conflitos no sistema multiportas, visando ampliar a eficiência e a adequação das soluções oferecidas pelo Judiciário.

João Henrique Lara Pereira, Alvaro Soares Candido dos Anjos e Andrea Abrahao Costa, no artigo “O Programa Justiça 4.0: entre a eficiência operacional e a exclusão estrutural do acesso à justiça”, analisaram os impactos da digitalização do Judiciário, apontando o risco de ampliação das desigualdades decorrentes da exclusão digital.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes apresentaram o estudo “Arquiteturas de confiança digital no Poder Judiciário: governança pública, blockchain e legitimidade democrática”, examinando o potencial da tecnologia blockchain para reforçar a transparência, a integridade dos dados e a confiança institucional.

Caio Naves Oliveira e Andrea Abrahao Costa, no artigo “A Central de Cumprimento de Sentença Cível da Comarca de Goiânia como estratégia de redução do tempo de tramitação dos processos judiciais”, avaliaram a centralização do cumprimento de sentença como medida voltada à celeridade e à eficiência administrativa.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes abordaram em “A gestão do Poder Judiciário e seus reflexos na razoável duração do processo” a importância do planejamento estratégico e da gestão judicial para a concretização do direito fundamental à duração razoável do processo.

Daniel Secches Silva Leite e Charles dos Santos, no artigo “Núcleos de solução de conflitos pelo sistema multiportas nos municípios e estados federados brasileiros: da abertura à adequação”, defenderam a criação de estruturas plurimetodológicas de resolução de conflitos voltadas aos entes públicos.

Paulo Roberto da Silva Marquezini e Anna Paula Bagetti Zeifert apresentaram “A Defensoria Pública como instrumento de inclusão: o enfrentamento da seletividade punitiva e a promoção da igualdade no Brasil”, destacando o papel da Defensoria Pública na redução das desigualdades e na proteção de grupos vulneráveis.

Isabel Durso da Silva Santos e Paula Campos Pimenta Velloso, em “A Defensoria Pública e a predileção por causas penais”, discutiram a concentração institucional em demandas penais e seus impactos sobre a missão constitucional da instituição.

Márcio Gavalhão, Ana Laura Góes Santiago e Maria Eduarda Costa Corrêa apresentaram o artigo “A digitalização do Poder Judiciário brasileiro e seus reflexos no acesso à justiça: avanços, limites e desafios”, examinando benefícios da modernização tecnológica e obstáculos decorrentes da exclusão digital.

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, no estudo “A dupla redundância decisória e o paradoxo da produtividade: por uma governança judicial sistêmica e resolutiva”, criticou modelos quantitativos de gestão e propôs uma governança orientada por resultados qualitativos e impacto social.

Lilia Fernandes dos Reis e Sílzia Alves Carvalho apresentaram “A política pública judiciária de resolução adequada de conflitos aplicada em âmbito recursal”, defendendo o fortalecimento da mediação e das práticas autocompositivas também na fase recursal dos processos.

James Euzébio Pedro Neto, no artigo “Acesso à justiça digital e vulnerabilidade tecnológica: parâmetros constitucionais para uma inclusão judiciária efetiva no Brasil”, analisou os requisitos para que a justiça digital seja verdadeiramente inclusiva e acessível aos grupos vulneráveis.

Murilo Scremin Czezacki apresentou “Da penhora tradicional à blockchain: por que o Poder Judiciário precisa de núcleos especializados para constrição de criptoativos”, propondo estruturas técnicas especializadas para garantir efetividade na execução patrimonial envolvendo ativos digitais.

Kaline Mariele Santana Monteiro, no artigo “Acesso à justiça e inclusão digital: um olhar sob a plataforma digital do ON-RCPN”, investigou como a digitalização dos serviços registrais pode ampliar a cidadania, desde que acompanhada de políticas de inclusão digital.

Hudson Luiz França Mancilha apresentou “Fraternidade constitucional e autocomposição como instrumentos de efetivo acesso à justiça no sistema multiportas brasileiro”, defendendo a fraternidade constitucional como fundamento dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Iracema Buonafina Alves de Lima e Luciane Aparecida Filipini Stobe, em “Linguagem simples com auxílio de IA generativa no Poder Judiciário como instrumento de acesso à justiça digital”, analisaram o uso da inteligência artificial para tornar a comunicação judicial mais clara e acessível.

Daniel Ferreira Dantas apresentou o artigo “Litigation funding no Brasil: inovação, acesso à justiça e desafios regulatórios”, examinando a viabilidade jurídica do financiamento de litígios por terceiros e seus reflexos sobre o acesso à justiça.

Cristiane Silva de Sá, em “Mediação judicial e acesso à justiça: a fragilidade remuneratória dos mediadores no sistema multiportas e os impactos na sua efetividade”, discutiu como a precariedade remuneratória compromete a profissionalização e a efetividade da mediação judicial.

Francisca Karoline Falcão dos Santos Maciel e Sidney Soares Filho apresentaram “O acordo de não persecução penal em homicídios culposos no trânsito”, propondo critérios objetivos para uniformizar a atuação ministerial na celebração do ANPP.

Werbster Campos Tavares, no estudo “O depósito elisivo no processo falimentar brasileiro: contornos jurídicos e repercussões da Lei nº 14.112/2020”, analisou a função e a atualidade desse mecanismo de defesa do devedor no processo falimentar.

Amaiama Lamarão Josaphat e Luly Rodrigues da Cunha Fischer apresentaram “O papel da assistência técnica multiprofissional em mediação de conflitos fundiários coletivos urbanos”,

destacando a contribuição da atuação interdisciplinar para soluções consensuais mais adequadas.

Giovanna Freitas de Lima e Luiz Fernando Bellinetti apresentaram “Possibilidades de utilização dos dispute boards para a resolução de litígios estruturais”, demonstrando a compatibilidade desse mecanismo consensual com conflitos complexos e multipolares.

José Antonio Assad e Faria Júnior, no artigo “Processo estrutural na era digital: acesso à justiça, legitimidade e responsividade em litígios complexos”, analisaram como ambientes digitais podem fortalecer a participação democrática e a legitimidade das decisões em processos estruturais.

Parabenizamos todos os autores pela elevada qualidade científica dos trabalhos apresentados e pelas relevantes contribuições ao debate contemporâneo sobre acesso à justiça, políticas judiciárias, gestão judicial e administração da justiça.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (UFG)

Prof. Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

FRATERNIDADE CONSTITUCIONAL E AUTOCOMPOSIÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA NO SISTEMA MULTIORTAS BRASILEIRO

CONSTITUTIONAL FRATERNITY AND SELF-COMPOSITION AS INSTRUMENTS OF EFFECTIVE ACCESS TO JUSTICE IN THE BRAZILIAN MULTI-DOOR SYSTEM

Hudson Luiz França Mancilha ¹

Resumo

O artigo investiga a fraternidade como princípio constitucional dotado de eficácia jurídica autônoma e seu papel na fundamentação dos métodos autocompositivos no sistema multiportas brasileiro. Parte da hipótese de que a conciliação e a mediação, lidas à luz da Constituição Federal de 1988, transcendem a função procedimental e operam como instrumentos de reconstrução do vínculo social e de ampliação qualitativa do acesso à justiça. A pesquisa adota método dedutivo, com abordagem qualitativa, fundada em revisão bibliográfica, análise normativa e estudo comparado. Examina o art. 3.º, §2.º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Lei n.º 13.140/2015, articulando-os com o art. 3.º, I, da Constituição Federal e com o princípio da dignidade da pessoa humana. Confronta a tese com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o preâmbulo constitucional e demonstra que a fraternidade prescinde dele como fundamento exclusivo, sustentando-se no conjunto axiológico-normativo da Constituição. Discute a articulação entre fraternidade, dignidade humana e cooperação processual, e analisa as experiências italiana, argentina e portuguesa de institucionalização da autocomposição. Aborda a recente reorientação institucional dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania pela Resolução n.º 282/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como as estratégias hermenêuticas de esvaziamento da audiência prevista no art. 334 do Código de Processo Civil. Conclui que o ordenamento brasileiro dispõe da estrutura normativa necessária, mas a efetividade depende da superação da cultura da sentença, da capacitação contínua dos operadores e da migração para indicadores qualitativos de avaliação.

Palavras-chave: Fraternidade constitucional, Autocomposição, Acesso à justiça, Sistema multiportas, Cejuscs

Abstract/Resumen/Résumé

The article investigates fraternity as a constitutional principle endowed with autonomous legal efficacy and its role in grounding self-composition methods within the Brazilian multi-door system. It departs from the hypothesis that conciliation and mediation, read in light of the 1988 Federal Constitution, transcend their procedural function and operate as instruments

¹ Mestrando em Direito (UNIVEM), área de concentração Direito e Estado na Era Digital. Especialista em Direito Processual Civil (FBD/BA) e em Direito Público (UFAM). Procurador do Município de Manacapuru /AM. Advogado.

of social bond reconstruction and qualitative expansion of access to justice. The research adopts the deductive method with a qualitative approach, based on literature review, normative analysis and comparative study. It examines Article 3, paragraph 2, of the 2015 Civil Procedure Code and Federal Law No. 13,140/2015, articulating them with Article 3, I, of the Federal Constitution and with human dignity. It confronts the thesis with the Brazilian Supreme Court's understanding regarding the constitutional preamble and demonstrates that fraternity dispenses with the preamble as its exclusive foundation, sustaining itself on the axiological-normative framework of the Constitution as a whole. It discusses the articulation between fraternity, human dignity and procedural cooperation, and analyzes the Italian, Argentine and Portuguese experiences of institutionalizing self-composition. It addresses the recent institutional reorientation of the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship by Resolution No. 282/2019 of the National Council of Justice, as well as the hermeneutic strategies that empty the conciliation hearing under Article 334 of the Civil Procedure Code. It concludes that the Brazilian legal order has the necessary normative structure, yet effectiveness depends on overcoming the culture of judgment, on continuous training of operators and on the migration toward qualitative evaluation indicators.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional fraternity, Self-composition, Access to justice, Multi-door system, Cejuscs

1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira convive, há décadas, com uma marca difícil de dissolver: a litigiosidade. O modelo judicial consolidado ao longo do século XX organizou-se em torno da decisão imposta pelo Estado-Juiz, e esse hábito ultrapassa o registro burocrático. É cultural. A formação jurídica, as práticas forenses e o imaginário coletivo sobre o que é fazer justiça cristalizaram aquilo que a doutrina processual brasileira denomina cultura da sentença: paradigma adversarial que naturaliza a ideia de vencedor e vencido, alimentando desconfiança e sobrecarga crescente do Poder Judiciário.

Os relatórios anuais do Conselho Nacional de Justiça registram, há anos consecutivos, mais de oitenta milhões de processos em tramitação. Mais do que ineficiência, esses números revelam um modelo que transformou a judicialização em reflexo. Mediação e conciliação permanecem como opções residuais, acessadas depois que o litígio já se instalou. Essa lógica dissolve relações que poderiam ser preservadas e delega a terceiros a solução de conflitos que as próprias partes teriam condições de resolver, se tivessem acesso a métodos adequados.

A Constituição Federal de 1988 aponta outra direção. Já no preâmbulo, proclama o compromisso com uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, sinalizando que a pacificação social é objetivo constitucional dotado de força normativa, com alcance maior do que o de aspiração ética. Esse vetor hermenêutico é reforçado pelo art. 3.º, I, da CF/88, que erige como objetivo fundamental da República construir uma sociedade livre, justa e solidária. A expressão, lida sistematicamente com o preâmbulo e com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF/88), projeta a fraternidade para o núcleo normativo da Constituição.

O Código de Processo Civil de 2015 reforçou esse caminho ao determinar, no art. 3.º, §2.º, que o Estado promova, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. A Lei n.º 13.140/2015 (Lei de Mediação) conferiu, por sua vez, estatuto infraconstitucional autônomo e sistemático à mediação, completando o arcabouço normativo do sistema multiportas brasileiro. A resposta normativa, contudo, não muda por si só o paradigma. Dez anos após a entrada em vigor do novo Código, a resistência cultural ao modelo consensual permanece identificável, como documenta a literatura especializada, embora com intensidade variável segundo a instância, a região e o perfil do conflito.

Este artigo parte de uma tese: conciliação e mediação, quando compreendidas à luz da Constituição, são expressões jurídicas da fraternidade. A pergunta que orienta a investigação é a seguinte. Em que medida a fraternidade, como princípio constitucional dotado de eficácia jurídica autônoma, confere fundamento normativo suficiente para que a conciliação e a

mediação operem como instrumentos de reconstrução do vínculo social e de ampliação qualitativa do acesso à justiça, com função maior do que a de simples desafogamento do Judiciário?

O objetivo geral é demonstrar, sem contudo esgotar o tema, que os métodos autocompositivos, interpretados à luz da fraternidade constitucional, transcendem sua função procedimental e assumem papel normativo na construção de uma ordem jurídica mais humana. A pesquisa adota método dedutivo, com abordagem qualitativa, fundada em revisão bibliográfica, análise normativa e estudo comparado. O desenvolvimento organiza-se em cinco seções temáticas, antecedidas desta introdução e seguidas da conclusão: a primeira aborda a fraternidade como valor jurídico constitucional; a segunda trata da autocomposição no CPC/2015 e na Lei n.º 13.140/2015; a terceira analisa mediação e conciliação como instrumentos de acesso à justiça; a quarta examina a resistência institucional; e a quinta apresenta perspectivas comparadas.

2 A FRATERNIDADE COMO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL: ENTRE O IDEAL POLÍTICO E A EFICÁCIA JURÍDICA

A fraternidade integra, ao lado da liberdade e da igualdade, o lema histórico da Revolução Francesa de 1789. Os três valores influenciaram decisivamente as constituições modernas, mas tiveram destinos jurídicos distintos. Liberdade e igualdade foram rapidamente absorvidas como princípios positivados e dotados de eficácia plena. A fraternidade percorreu caminho mais lento. Permaneceu por muito tempo restrita ao campo da ética e da filosofia política, como se fosse difusa demais para virar norma jurídica. O percurso não foi acidental: reflete a dificuldade histórica de traduzir em obrigações jurídicas exigíveis um valor que, por definição, pressupõe a mútua disposição das partes para o reconhecimento.

Norberto Bobbio fornece o fundamento filosófico para compreender essa trajetória. Para o autor, os direitos do homem são essencialmente históricos. Nasceram em contextos específicos, marcados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e se consolidam de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (Bobbio, 1992). Os direitos de primeira geração consagraram as liberdades individuais frente ao Estado; os de segunda estenderam ao campo social e econômico as exigências de igualdade; os de terceira dimensão, que abrangem solidariedade, paz, meio ambiente e autodeterminação, expressam o valor fraterno em sua forma mais contemporânea.

Essa concepção é decisiva para situar a fraternidade. Seu menor grau de positivação não significa que ela seja frágil; significa apenas que estamos diante de um processo histórico

ainda em curso. Para Bobbio, o problema central dos direitos fundamentais migrou da justificação filosófica para a proteção institucional, com ênfase nas condições concretas de efetivação.

A densificação jurídica da fraternidade no constitucionalismo brasileiro foi objeto de investigação sistemática por Jaborandy (2016), cuja tese doutoral demonstrou que a fraternidade se manifesta contemporaneamente como visão de um direito não violento, plural e dialógico, afinada com aspectos de jurisdição mínima e de métodos alternativos de resolução de conflitos. Para a autora, a fraternidade detém força normativa capaz de transformar a realidade social, derivada não exclusivamente do preâmbulo constitucional, mas também do art. 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e dos objetivos fundamentais positivados no corpo da CF/88 (Jaborandy, 2016). Em passagem particularmente relevante, Jaborandy (2016) demonstra que a dignidade humana opera como elemento estruturador da própria fraternidade, articulando ambos os princípios em sistema de reforço mútuo que independe do preâmbulo como único suporte normativo.

A afirmação exige, contudo, que se enfrente o principal obstáculo jurídico à tese de forma técnica, sem fugir do problema. O Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 595/ES, firmou entendimento de que o preâmbulo da Constituição Federal não constitui norma de reprodução obrigatória pelos estados-membros, por não possuir força normativa vinculante. Esse entendimento não elimina a eficácia jurídica da fraternidade. Apenas delimita o alcance do preâmbulo como veículo normativo isolado, e é exatamente esse ponto que precisa ser bem compreendido para que a tese não seja fragilizada pela objeção.

A fraternidade não se sustenta exclusivamente pelo preâmbulo. A questão jurídica relevante deslocou-se. Já não se trata de saber se o preâmbulo vincula, e sim de averiguar se a fraternidade, como valor inscrito no texto constitucional, produz obrigação jurídica exigível. Aqui a distinção técnica entre norma-objetivo e norma-princípio é decisiva. O art. 3.º, I, da CF/88, ao fixar como objetivo fundamental da República construir uma sociedade livre, justa e solidária, não é mera declaração política. A jurisprudência do STF consolidou, no âmbito de sua aplicação antidiscriminatória, que os objetivos fundamentais funcionam como parâmetro de controle de constitucionalidade e como vetor interpretativo vinculante para o legislador e para o juiz, condicionando a leitura de toda legislação ordinária que deles se afaste. A fraternidade, como expressão do valor solidariedade inscrito nesse dispositivo, não cria, por si só, direito subjetivo à mediação. O que ela cria, sim, é parâmetro vinculante: a resistência institucional sistemática à autocomposição torna-se, por essa via, constitucionalmente questionável à luz do objetivo de construção de uma sociedade mais justa, e toda legislação

processual deve ser interpretada de modo a favorecer, e não obstaculizar, o ideal fraterno positivado no texto constitucional.

Quando combinado com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF/88) e com o dever de cooperação inscrito no art. 6.º do CPC/2015, esse conjunto axiológico-normativo confere à fraternidade densidade que prescinde do preâmbulo como fundamento exclusivo. O fundamento jurídico da conciliação e da mediação, portanto, não depende do reconhecimento do preâmbulo como norma constitucional autônoma. Deriva do conjunto normativo da Constituição, do qual a fraternidade é expressão orgânica.

É importante registrar que algumas Constituições contemporâneas já anteciparam um direito que parte da literatura denomina fraterno, e parte chama de altruísta ou solidário. Independentemente da denominação, a tendência aponta para um direito orientado por valores, virtudes e princípios. Cunha (2009), na introdução de *Geografia Constitucional*, sustenta que princípios, valores e virtudes ocupam posição superior ao plano normativo, ainda que a pirâmide normativa deva ser rigorosamente observada. Para o autor, leis bem elaboradas, conduzidas por aplicadores destituídos de valores e de virtudes, perdem força concreta na sua execução, pois boas leis fundam-se, em última instância, em bons princípios.

A observação interessa diretamente ao argumento aqui defendido. A fraternidade não opera por imposição normativa isolada. Sua eficácia depende da qualidade ética dos seus aplicadores. Se as leis processuais brasileiras já oferecem o arcabouço para a autocomposição, o seu funcionamento concreto depende dos valores que orientam quem as aplica.

Resta (2020) fornece, nesse ponto, a articulação teórica entre o constitucionalismo brasileiro e a tradição jurídica europeia. Para o jurista italiano, a fraternidade é categoria jurídica que organiza a relação entre sujeitos que se reconhecem como iguais antes de se apresentarem como adversários. O Direito Fraterno pacta em vez de impor; escuta antes de decidir. Haurani, Souza Netto e Fogaça (2021) estendem essa perspectiva ao contexto brasileiro ao demonstrar que os métodos consensuais, quando informados pela fraternidade, viabilizam tratamento igualitário e humanizado ao conflito, direcionando o processo para a preservação dos laços que antecederam o litígio, em lugar da produção de vencedores. O processo cooperativo instituído pelo CPC/2015 traduz a tentativa do ordenamento brasileiro de cumprir essa exigência constitucional.

3 A AUTOCOMPOSIÇÃO NO CPC/2015 E NA LEI N.º 13.140/2015

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 representa marco normativo na consolidação da autocomposição como técnica prioritária de solução de conflitos. O art. 3.º,

§2.º, é inequívoco: o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Trata-se de norma com forte densidade ética e institucional, que alça a autocomposição ao status de dever do Estado. O §3.º do mesmo artigo avança ao determinar que conciliação, mediação e demais métodos consensuais devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. A exigência de estímulo ativo conforma um novo ethos jurídico, incompatível com a postura meramente expectante que ainda prevalece em muitos foros.

O art. 334 do CPC materializa esse compromisso ao determinar a designação de audiência de conciliação ou mediação logo após o protocolo da inicial, como etapa prévia à contestação. O comando cria espaço institucional de escuta antes que as posições processuais se cristalizem. A dispensa da audiência, embora possível, exige manifestação expressa de ambas as partes (art. 334, §4.º), o que demonstra o valor normativo atribuído à tentativa de composição prévia.

O art. 165 do CPC/2015 estabelece distinção técnica relevante entre mediação e conciliação. O conciliador pode sugerir soluções para o litígio (§2.º); o mediador auxilia os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar por si próprios soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (§3.º). A distinção é de natureza. A conciliação mostra-se adequada a conflitos objetivos e pontuais; a mediação, a situações que envolvem relações duradouras, como as familiares, societárias ou de vizinhança, em que a composição futura é tão importante quanto a solução presente (Silva et al., 2020).

A Lei n.º 13.140/2015 completa e especifica esse quadro normativo. Enquanto o CPC/2015 regula a mediação no contexto do processo judicial, a Lei de Mediação estabelece regime sistemático tanto para a mediação judicial quanto para a extrajudicial. O art. 2.º fixa os princípios orientadores: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade, busca do consenso e confidencialidade.

O art. 1.º, parágrafo único, define a mediação como atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. O art. 21, parágrafo único, admite a realização de mediação extrajudicial perante câmaras privadas ou mediadores independentes, ampliando as vias de acesso ao tratamento adequado dos conflitos para além da estrutura judiciária. O diploma fecha a lacuna que poderia ser apontada na disciplina processual e confere à mediação fundamento legal autônomo e regime completo, afastando a compreensão de que ela seria mero apêndice do processo judicial.

Watanabe (2007) identifica nessa estrutura normativa a transição da cultura da sentença para a cultura da pacificação. Para o autor, o objetivo primordial da autocomposição não é a redução do volume de serviços do Judiciário, embora esse seja resultado relevante, e sim a solução mais adequada dos conflitos pela participação decisiva de ambas as partes na busca de resultados que satisfaçam seus interesses, preservando o relacionamento e propiciando a justiça coexistencial. O processo, sob esse modelo, ganha vocação de reaproximação.

Vale lembrar que a Resolução n.º 125/2010 do CNJ já introduzia a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos antes mesmo que o CPC/2015 positivasse esses princípios. Ao incorporar e ampliar esse quadro normativo, o CPC/2015 e a Lei n.º 13.140/2015 conferiram legitimidade institucional ao sistema multiportas e impulsionaram os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), que passaram de 362 unidades em 2014 para 982 em 2017 (Silva et al., 2020). O princípio da cooperação processual, positivado no art. 6.º do CPC/2015, é o elo sistemático entre a fraternidade constitucional e a prática da autocomposição: cooperar significa estar aberto à composição antes de exigir a decisão.

4 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE ACESSO À JUSTIÇA

A expressão acesso à justiça comporta, no direito processual contemporâneo, significado mais amplo do que o ingresso formal ao Poder Judiciário. Cappelletti e Garth (1988) definiram que o sistema jurídico deve, ao mesmo tempo, ser igualmente acessível a todos e produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Essa dupla exigência revela que o acesso à justiça não se confunde com o acesso ao processo, e sim com a possibilidade real de obter resposta adequada ao conflito vivenciado.

Os autores identificaram três ondas sucessivas de reforma: a primeira, voltada à assistência jurídica para os pobres; a segunda, dedicada à representação dos interesses difusos e coletivos; a terceira, orientada à reforma abrangente dos mecanismos de solução de conflitos, incluindo a criação de procedimentos especializados e alternativos ao processo judicial clássico (Cappelletti; Garth, 1988). É precisamente na terceira onda que se inscrevem a mediação e a conciliação. O papel que passam a cumprir tem peso estrutural: respondem à inadequação do processo adversarial para certas categorias de conflito, com ambição maior do que a mera desjudicialização.

Watanabe (2007) sedimentou essa compreensão ao afirmar que o princípio de acesso à justiça, inscrito no art. 5.º, XXXV, da CF/88, não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas um acesso qualificado, que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica

justa. Para o autor, a Resolução n.º 125/2010 do CNJ traduziu esse imperativo constitucional em política pública, ao organizar os serviços de tratamento de conflitos por todos os meios adequados.

Stangherlin (2017) aprofunda esse argumento ao distinguir o acesso ao Poder Judiciário do acesso à justiça em sentido qualitativo. Para a autora, a conciliação, ao estimular os interessados a serem construtores da decisão de suas próprias lides, intensifica a democratização da justiça. O acesso qualitativo abrange o tratamento adequado a cada modalidade de conflito, respeitando as peculiaridades das relações entre as partes, o equilíbrio de poder e a natureza dos interesses envolvidos.

A Lei n.º 13.140/2015 reforça essa perspectiva qualitativa ao organizar a mediação em bases principiológicas que transcendem a mera eficiência processual. Ao fixar a autonomia da vontade e a busca do consenso como princípios orientadores, o diploma reconhece que as partes são protagonistas legítimas da solução de seus conflitos. A perspectiva tem implicações práticas importantes. Exige que o sistema multiportas funcione como ferramenta ativa de diagnóstico, com força para identificar quais conflitos se prestam à composição e encaminhá-los ao procedimento adequado. A oferta formal de uma porta no início do processo, isolada, não basta. A existência de uma porta sem direcionamento qualificado equivale, na prática, a uma porta fechada.

Os números do Judiciário brasileiro tornam urgente essa discussão. Silva et al. (2020) registram que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2017 com mais de oitenta milhões de processos em tramitação, com crescimento acumulado de 31,9% entre 2009 e 2017. No mesmo cenário, a taxa de congestionamento global do sistema superava 73%, o que significa que menos de um quarto dos processos era efetivamente solucionado a cada ano. As sentenças homologatórias de acordo chegaram a 12,1% das decisões terminativas em 2017, revelando, a um só tempo, o avanço e a insuficiência do modelo consensual.

Cappelletti e Garth (1988) já advertiam para o risco de que conflitos marcados por desequilíbrio de poder não se prestem aos métodos consensuais sem produzir acordos que perpetuam a vulnerabilidade do lado mais fraco. A advertência é especialmente relevante em contextos de violência doméstica, relações trabalhistas com forte disparidade econômica, litígios de consumo envolvendo grandes corporações e conflitos familiares em que uma das partes detém informação privilegiada sobre o patrimônio comum. O desenho institucional brasileiro tem respondido a essa preocupação com filtros específicos, a exemplo da vedação da mediação para ações que envolvam violência doméstica no âmbito da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). O art. 41 desse diploma afasta a aplicação da Lei n.º 9.099/1995 às hipóteses de

violência doméstica e familiar contra a mulher, e a leitura sistemática dessa exclusão estende-se à inadequação dos métodos consensuais clássicos para tais casos, dada a desigualdade estrutural que marca essa categoria de conflito. A questão de fundo, contudo, permanece aberta: o sistema multiportas pressupõe diagnóstico prévio qualificado, e esse diagnóstico depende de operadores treinados, estrutura material adequada e tempo de atendimento compatível com a complexidade de cada caso. Onde o diagnóstico falha, a autocomposição pode acabar reforçando as mesmas desigualdades que pretende combater.

A fraternidade, como princípio constitucional, fornece o critério normativo para lidar com essa advertência. Um processo informado pela fraternidade não tem como medida principal a celeridade. Tem, antes, o cuidado de tratar as partes como sujeitos de diálogo, portadoras de direitos cuja efetivação vai além do dispositivo da sentença. Em termos operacionais, isso significa que o mediador ou conciliador fraterno assume mais do que o papel de facilitador neutro da negociação. Atua como agente comprometido com a igualdade material das partes no espaço dialógico, com legitimidade para identificar desequilíbrios e interromper o procedimento quando o resultado caminha para solução que apenas formaliza a submissão do mais fraco.

5 A RESISTÊNCIA INSTITUCIONAL À AUTOCOMPOSIÇÃO: DA CULTURA DA SENTENÇA AOS DRIBLES HERMENÊUTICOS

As inovações do CPC/2015 não eliminaram a lógica adversarial que ainda estrutura grande parte da prática judicial brasileira. A cultura da sentença resiste, e essa resistência tem raízes profundas. Está enraizada na formação jurídica, nos hábitos forenses e em uma concepção de poder judicial que associa autoridade à imposição de soluções. A resistência tem, também, dimensão simbólica difícil de superar por decreto: a sentença representa, no imaginário jurídico brasileiro, o ápice do processo e a prova de que a justiça foi feita. A formação e o imaginário adversarial se reproduzem nos estágios, nos exames e nos concursos, todos organizados em torno da lógica do litígio.

Watanabe (2007) foi o primeiro a nomear e diagnosticar o fenômeno. Para o autor, a predominância do mecanismo da solução adjudicada por meio de sentença vem gerando a chamada cultura da sentença, que traz como consequência o aumento cada vez maior da quantidade de recursos e o congestionamento das instâncias ordinárias e também dos tribunais superiores e da Suprema Corte. O modelo adjudicatório alimenta, ainda, a execução judicial morosa e ineficaz.

Uma qualificação metodológica é necessária neste ponto. O diagnóstico de Watanabe data de 2007, anterior ao CPC/2015. Os dados do Conselho Nacional de Justiça registram, desde então, avanços concretos: crescimento no número de Cejuscs, aumento da taxa de acordos homologados em audiências de conciliação nos Juizados Especiais e consolidação da Política Nacional de tratamento adequado de conflitos. Isso não significa que a resistência cultural foi superada. Significa que ela não é uniforme. Há setores do Judiciário em que a cultura consensual avançou; há outros em que persiste o modelo adjudicatório como reflexo. O argumento deste artigo não requer a demonstração de que nada mudou em duas décadas. Requer a demonstração de que o avanço normativo não se traduziu em transformação cultural completa, o que a literatura posterior ao CPC/2015 confirma (Silva et al., 2020; Mazzola, 2017). A resistência, ainda que variável em intensidade, permanece como obstáculo identificável, e é sobre ela que a análise a seguir se debruça.

A resistência à autocomposição tem raiz curricular: a formação jurídica privilegia a dogmática decisória, e os métodos autocompositivos são tratados como exceção ou informalidade. Silva et al. (2020) enfatizam que superar a cultura da sentença exige ações educacionais em diversos níveis, incluindo a introdução de disciplinas voltadas à gestão consensual de conflitos nos cursos de Direito e a capacitação permanente dos profissionais que atuarão como mediadores e conciliadores.

A lógica de produtividade judicial também contribui para o problema. A valorização do desempenho pelo número de sentenças proferidas cria incentivos estruturais à decisão unilateral. Os processos consensuais exigem escuta qualificada, preparo técnico e corresponsabilidade processual, o que demanda mais tempo e maior comprometimento. Em um sistema orientado pela quantidade, esses requisitos raramente são reconhecidos como produtividade. O magistrado que dedica uma tarde inteira a uma audiência de mediação bem conduzida, e que termina em acordo, pode produzir resultado social mais valioso do que o colega que profere dez sentenças de menor complexidade no mesmo período. Apenas o segundo, porém, será reconhecido nos sistemas atuais de avaliação.

Esse desalinhamento entre métrica institucional e qualidade da prestação jurisdicional tem efeitos concretos sobre a cultura forense. Ao privilegiar a produtividade quantitativa, o sistema desestimula o investimento pessoal do magistrado na tentativa de composição e naturaliza a delegação da audiência a conciliadores voluntários ou estagiários, muitas vezes sem supervisão efetiva. O que deveria ser momento central de escuta estatal transforma-se em etapa protocolar. A advocacia reproduz o mesmo padrão: quando o honorário depende do contencioso, o incentivo econômico se alinha à permanência do litígio, em prejuízo de sua

superação consensual. Mudar esse conjunto de incentivos demanda política pública coordenada, que envolve Conselho Nacional de Justiça, Ordem dos Advogados do Brasil, tribunais e instituições de ensino. Sem essa articulação, mesmo o melhor desenho normativo tende a esvaziar-se na prática.

A persistência da cultura da sentença encontra expressão concreta no esvaziamento sistemático da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC/2015. Marcelo Mazzola examinou essa contradição ao identificar seis argumentos utilizados por magistrados para dispensar a audiência fora das hipóteses legais, denominando-os dribles hermenêuticos: racionalizações processuais que, na aparência, respeitam o Código, mas, na prática, subvertem sua intenção (Mazzola, 2017). O art. 334, §4.º, prevê que a audiência poderá ser dispensada quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição. A prática da homologação automática desse pedido, sem análise técnica, esvazia o papel conciliador do Judiciário.

Mazzola (2017) demonstra que o argumento da duração razoável do processo, usado como justificativa para a dispensa, inverte a própria lógica do Código: o acordo eventualmente alcançado na audiência encurtaria consideravelmente o processo. Outro ponto relevante diz respeito à designação aleatória de audiência de mediação no lugar de conciliação, ou vice-versa. A distinção técnica do art. 165 não é formalismo; define a metodologia e o perfil do profissional que conduzirá o procedimento. A banalização da audiência de conciliação traduz, no plano da prática, a recusa em operacionalizar o princípio constitucional da fraternidade: o rito democrático em que as partes são chamadas a construir soluções compartilhadas acaba contornado por modelos padronizados de petição que dispensam qualquer análise individualizada do caso.

6 PERSPECTIVAS DE DIREITO COMPARADO E A REORIENTAÇÃO INSTITUCIONAL DOS CEJUSCS

Se o diagnóstico da resistência institucional é válido para o Brasil, cabe indagar se ele também se manifesta em outros ordenamentos que optaram pela institucionalização da autocomposição. A pergunta tem peso analítico próprio: funciona como teste de consistência da hipótese central do artigo. O direito comparado, nesse contexto, não pode ser mobilizado como lista de confirmações. Seu valor analítico está precisamente no que as experiências estrangeiras revelam de obstáculos, de fracassos e de ajustes necessários, porque são esses elementos que permitem distinguir o que é problema estrutural da lógica consensual daquilo que é falha específica do desenho institucional brasileiro.

O ponto de partida teórico mais relevante está no pensamento de Eligio Resta. Em *O Direito Fraterno* (Resta, 2020), o autor constrói teoria que parte precisamente do lugar aonde este artigo chegou por via constitucional: a fraternidade como categoria jurídica fundante. Para Resta, a fraternidade esquecida pela modernidade jurídica retorna hoje com seu significado originário de compartilhar, de pactuar entre iguais, de identidade comum, de mediação. A recepção da obra de Resta no Brasil tem crescido nos programas de pós-graduação em Direito, oferecendo ao debate nacional ancoragem europeia para a tese que os constitucionalistas brasileiros desenvolvem a partir do preâmbulo de 1988: a fraternidade tem estatuto operacional, com efeito jurídico próprio que escapa ao registro meramente retórico.

A dimensão empírica do direito comparado começa com Frank Sander, que em 1976 apresentou o conceito do Multi-door Courthouse. Trata-se de sistema em que o cidadão, ao chegar ao tribunal, encontra um conjunto de portas, cada qual adequada a um tipo de conflito, incluindo mediação, conciliação e arbitragem (Sander, 1979). Os Cejuscs brasileiros funcionam, na prática, como a versão nacional desse tribunal multiportas.

A experiência italiana é especialmente instrutiva, mas por motivo diferente do que uma leitura rápida sugeriria. O Decreto Legislativo n.º 28/2010 instituiu a mediação civil e comercial obrigatória em diversas matérias. O que essa experiência revela, com mais clareza do que qualquer análise normativa, é a inadequação da imposição legislativa desacompanhada de mudança cultural: o modelo foi contestado perante o Tribunal Constitucional italiano ainda em 2012, por vícios formais no processo legislativo, e precisou ser reintroduzido em 2013. Essa instabilidade não é curiosidade histórica. É dado analítico relevante: indica que a obrigatoriedade normativa sem preparação institucional e cultural provoca rejeição, exatamente o mesmo fenômeno que este artigo identifica no Brasil sob a forma dos dribles hermenêuticos de Mazzola.

A Reforma Cartabia (Decreto Legislativo n.º 149/2022), que ampliou as matérias sujeitas à mediação obrigatória e reforçou incentivos fiscais para as partes que chegam a acordo, só alcançou estabilidade porque veio acompanhada de três elementos que o modelo original de 2010 não tinha: mecanismos econômicos de incentivo ao acordo, capacitação sistemática dos mediadores e indicadores de qualidade do processo, ao lado da já tradicional contagem quantitativa de acordos. Essa lição é diretamente transferível ao contexto brasileiro: a mudança normativa efetivada pelo CPC/2015 encontrará seus próprios limites se não for acompanhada de transformação dos critérios de avaliação judicial e de formação dos operadores.

Na Argentina, a Lei n.º 26.589, sancionada em 15 de abril de 2010, estabeleceu com caráter obrigatório a mediação prévia a todo processo judicial. O art. 2.º exige que a ata do

mediador acompanhe a petição inicial como requisito de admissão do processo (Argentina, 2010). O modelo argentino é mais exigente do que o brasileiro: enquanto o art. 334 do CPC/2015 permite a dispensa bilateral da audiência de conciliação, a lei argentina torna a tentativa de mediação pressuposto processual que não depende da vontade das partes para ser afastado. Essa distinção de intensidade não é argumento em favor da obrigatoriedade universal; é dado que permite avaliar, comparativamente, o quanto o modelo brasileiro ainda depende da cooperação voluntária dos operadores para funcionar.

Portugal apresenta outro modelo relevante. A Lei n.º 29/2013 estabeleceu os princípios gerais da mediação realizada no país, com câmaras públicas e gratuitas que ampliam o acesso a quem não teria condições de custear o procedimento (Portugal, 2013). A proximidade histórica e linguística com o Brasil torna essa experiência especialmente acessível para o debate jurídico nacional. Importa registrar, porém, que a avaliação dos resultados do sistema português de mediação pública ainda é objeto de debate acadêmico, com críticas sobre subutilização das câmaras e dificuldade de acesso por parte de populações em situação de vulnerabilidade econômica, o que reforça a tese de que a existência formal do mecanismo não é condição suficiente para sua efetividade.

Comparar essas experiências revela um padrão consistente, que vai além de mera coincidência. Países de tradição romano-germânica com sistemas judiciários sobrecarregados têm convergido para a institucionalização obrigatória ou fortemente incentivada da autocomposição prévia. Mas revelam também que nenhum desses países chegou a resultados significativos apenas com uma lei. A mudança normativa precisa ser acompanhada da transformação cultural que Watanabe (2007) identificou como condição para a substituição da cultura da sentença pela cultura da pacificação. O erro de leitura do comparado estaria em extrair dessas experiências apenas a legitimação da escolha brasileira, ignorando as advertências que elas oferecem.

A lição institucional específica do caso italiano que merece registro diz respeito à métrica de sucesso. A Reforma Cartabia só alcançou estabilidade normativa após a adoção de indicadores qualitativos de avaliação, que extrapolam a contagem das taxas de acordo. Medir o sucesso da mediação pela simples homologação do acordo pode esconder situações em que a parte aceita termos desfavoráveis por exaustão, por medo, ou por falta de informação sobre suas reais posições jurídicas. Indicadores qualitativos, como grau de satisfação das partes, percepção de justiça do procedimento, durabilidade do acordo e taxa de reincidência do conflito, oferecem retrato mais completo. No Brasil, o CNJ ainda opera, em larga medida, com métricas quantitativas centradas no número de audiências realizadas e de acordos homologados. A

migração para indicadores qualitativos é etapa necessária para aferir se a autocomposição cumpre, no plano concreto, sua promessa constitucional de acesso à ordem jurídica justa.

No plano interno, o sistema brasileiro caminhou recentemente em sentido contrário à fragilização institucional dos Cejuscs. Em março de 2019, o Plenário do CNJ aprovou, por unanimidade, a Resolução n.º 282/2019, que alterou a Resolução n.º 219/2016 e passou a tratar os Cejuscs como unidades judiciárias de primeiro grau, equiparando-os, para efeito de distribuição de servidores, às varas, juizados, turmas recursais e zonas eleitorais (Brasil, 2019). A mudança consolidou a leitura de que a pacificação social pela via consensual integra a atividade-fim do Poder Judiciário, e não a atividade-meio. Como registrou a conselheira Daldice Santana à imprensa institucional do CNJ, em referência à equivalência entre sentença e acordo na missão pacificadora do Judiciário, "ambos os caminhos são bons, se adequadamente aplicados" (Brasil, 2019). A reorientação institucional é juridicamente relevante porque retira dos Cejuscs o estatuto de mero apêndice administrativo do Judiciário e os reposiciona como expressão direta da pacificação constitucionalmente exigida.

7 CONCLUSÃO

A pesquisa partiu da hipótese de que a conciliação e a mediação, quando fundamentadas no princípio constitucional da fraternidade e compreendidas como instrumentos de acesso à justiça em sentido amplo, transcendem o plano técnico-processual e se consolidam como instrumentos éticos de transformação institucional e social. Os resultados alcançados confirmam essa hipótese no plano normativo e teórico, que é o âmbito em que o método dedutivo adotado tem validade plena. O que a pesquisa igualmente demonstrou é que a realização prática desse programa normativo enfrenta condições que o ordenamento reconheceu, mas ainda não criou de modo suficiente. Não se trata de falha da hipótese; trata-se da distância entre o que o direito enuncia e o que a cultura institucional efetiva, distância que é, ela própria, o objeto central do problema examinado.

O ponto de partida teórico foi o preâmbulo da CF/88, lido sistematicamente com o art. 3.º, I, e com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III). A análise demonstrou que esse conjunto normativo confere à fraternidade densidade jurídica autônoma, que não se reduz ao preâmbulo e, portanto, resiste ao entendimento firmado pelo STF na ADI 595/ES. A distinção técnica entre norma-objetivo e norma-princípio permitiu demonstrar que a fraternidade, inscrita no art. 3.º, I, da CF/88, não cria direito subjetivo à mediação. O que ela cria é parâmetro interpretativo vinculante, capaz de condicionar toda legislação processual e de

tornar constitucionalmente questionável a resistência institucional sistemática à autocomposição.

O alicerce filosófico do argumento foi a compreensão dos direitos fundamentais como conquistas históricas em permanente expansão, percurso em que a fraternidade desponta como expressão dos direitos de terceira dimensão. A doutrina constitucional brasileira tem demonstrado a força normativa da fraternidade no constitucionalismo nacional e sua articulação estrutural com a dignidade humana, fornecendo ao debate fundamento doutrinário qualificado. A teoria do Direito Fraterno, desenvolvida no constitucionalismo europeu contemporâneo, confirmou que a conexão entre fraternidade e mediação constitui exigência do constitucionalismo de nosso tempo, com validade que ultrapassa as fronteiras brasileiras. A literatura constitucional consultada ofereceu, ainda, a chave que articula essas contribuições: a eficácia das normas processuais depende, em última instância, da qualidade ética dos seus aplicadores.

A análise do CPC/2015 e da Lei n.º 13.140/2015 revelou que o ordenamento brasileiro dispõe de estrutura normativa compatível com o ideal fraternizante de processo. O art. 334, a distinção técnica do art. 165, os deveres de cooperação do art. 6.º do CPC/2015 e os princípios da Lei de Mediação formam conjunto coerente orientado à pacificação social. Essa estrutura tem sido contornada por operadores resistentes à mudança, conforme amplamente demonstrado pela doutrina processual contemporânea no exame da audiência prevista no art. 334, o que confirma que o obstáculo é cultural e institucional, mais do que normativo.

A análise comparada cumpriu função diferente daquela que costuma ser atribuída ao direito comparado em trabalhos sobre o tema. Mais do que confirmar a escolha brasileira, as experiências italiana, argentina e portuguesa revelaram que a mudança normativa sem transformação cultural gera rejeição, que a imposição legislativa sem capacitação dos operadores produz instabilidade, e que o sucesso da autocomposição depende de indicadores qualitativos que o sistema brasileiro ainda não adota de forma sistemática. Essas advertências são parte integrante do argumento; ignorá-las seria tratar o comparado como vitrine, e não como instrumento analítico.

A conexão entre autocomposição e acesso à justiça revelou-se teoricamente fecunda: o sistema jurídico deve produzir resultados individual e socialmente justos, como a doutrina clássica do acesso à justiça já advertia há décadas. A criação, pelo Supremo Tribunal Federal em 2020, do Centro de Mediação e Conciliação, instituído pela Resolução n.º 697 daquela Corte, demonstra que a lógica consensual alcançou todos os níveis do Judiciário brasileiro. E, no plano administrativo do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução n.º 282/2019, ao

reconhecer os Cejuscs como atividade-fim do Judiciário, completou esse movimento de normalização institucional da via consensual.

Superar o nó da cultura da sentença demanda revisão curricular dos cursos jurídicos, capacitação contínua de mediadores e conciliadores, mudança dos critérios de produtividade judicial e política pública de conscientização sobre os benefícios reais da autocomposição. Vale registrar que a legislação para sustentar a estrutura dos Cejuscs já está posta. O passo pendente está na capacitação continuada de servidores, mediadores e conciliadores, e na sensibilização permanente dos magistrados sobre o impacto concreto que cada audiência de mediação ou conciliação pode produzir na vida das pessoas. O processo está em curso, no Brasil, mas ainda longe de completado. A distância entre norma e prática é, em si mesma, o argumento mais forte em favor da urgência de sua implementação.

A conciliação fraterna redefine a justiça como espaço de reconstrução comunitária, e a mediação, nesse contexto, é exercício de democracia direta: os cidadãos resolvem seus conflitos por reconhecimento mútuo, sem que o Estado precise impor uma solução que nenhuma das partes pediu. É esse, em essência, o sentido constitucional da fraternidade: princípio que não se satisfaz com a previsão normativa e só se realiza quando transforma as práticas.

Importa registrar os limites deste estudo e indicar horizontes de pesquisa. A abordagem é teórico-normativa e bibliográfica; não foram levantados dados empíricos dos Cejuscs nem mensuradas taxas de acordo por comarca. Estudos empíricos sobre a efetividade da autocomposição em diferentes regiões do país, especialmente nos municípios da Amazônia Legal; investigação comparada dos impactos da Reforma Cartabia italiana (Decreto Legislativo n.º 149/2022); e análise das grades curriculares dos cursos de Direito no Brasil ampliarão e complementarão a perspectiva normativa aqui desenvolvida.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Ley n.º 26.589, de 15 de abril de 2010. Establécese con carácter obligatorio la mediación previa a procesos judiciales. Boletín Oficial, Buenos Aires, n. 31.898, 6 mayo 2010. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/165000-169999/166999/norma.htm>. Acesso em: 25 mar. 2026.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 219, de 26 de abril de 2016. Dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2274>. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 282, de 29 de março de 2019. Altera a Resolução CNJ n.º 219, de 26 de abril de 2016, para incluir os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania como unidades judiciais de primeiro grau. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2274>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 595/ES. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília: STF, 2002. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1560009>. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução n.º 697, de 6 de agosto de 2020. Dispõe sobre a criação do Centro de Mediação e Conciliação do Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao697-2020.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Geografia constitucional: sistemas juspolíticos e globalização. Lisboa: Quid Juris, 2009.

HAURANI, Daniele de Carvalho; SOUZA NETTO, José Laurindo de; FOGAÇA, Anderson Ricardo. Os meios consensuais de resolução de conflito e a liquidez das relações do mundo pós-moderno como concretizadores do direito fraterno frente à cultura adversarial. Revista Gralha Azul, Curitiba, ed. 4, p. 67-71, fev./mar. 2021.

ITÁLIA. Decreto Legislativo n.º 28, de 4 de março de 2010. Attuazione dell'articolo 60 della legge 18 giugno 2009, n. 69, in materia di mediazione finalizzata alla conciliazione delle controversie civili e commerciali. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, n. 53, 5 mar. 2010. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2010/03/05/010G0050/sg>. Acesso em: 25 mar. 2026.

ITÁLIA. Decreto Legislativo n.º 149, de 10 de outubro de 2022. Attuazione della legge 26 novembre 2021, n. 206, recante delega al Governo per l'efficienza del processo civile. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, Supplemento Ordinario n. 186, 17 out. 2022. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2022/10/17/22G00158/sg>. Acesso em: 25 mar. 2026.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. 2016. Tese (Doutorado em Direito Público). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

MAZZOLA, Marcelo. Dispensa da audiência de conciliação/mediação: seis dribles e dois gols. Revista FONAMEC, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 253-262, maio 2017.

PORTUGAL. Lei n.º 29/2013, de 19 de abril de 2013. Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal. Diário da República, 1.ª série, n. 77, 19 abr. 2013. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1907&tabela=leis. Acesso em: 25 mar. 2026.

RESTA, Eligio. O Direito Fraternal. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

SANDER, Frank E. A. Varieties of Dispute Processing. In: LEVIN, A. Leo; WHEELER, Russell (Ed.). The Pound Conference: Perspectives on Justice in the Future. St. Paul: West Publishing, 1979.

SILVA, Sabrina Jiukoski da; SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos; SILVA, Rafael Peteffi da. A mediação e a conciliação como instrumentos de acesso à justiça e a sua perspectiva a partir do Código de Processo Civil. Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP), Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 1, p. 392-415, jan./abr. 2020.

SOUZA JÚNIOR, Enivaldo Ribeiro de; BINDA, Rosana Júlia. Conciliação e mediação no âmbito da Suprema Corte: mudança de paradigma e desjudicialização processual. Revista de Doutrina Jurídica, Brasília, DF, v. 113, e022014, 2022.

STANGHERLIN, Camila Silveira. Conciliação no Novo Código de Processo Civil Brasileiro: perspectivas de um acesso à justiça qualitativo. Revista FONAMEC, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 55-72, maio 2017.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). Mediação e gerenciamento do processo. São Paulo: Atlas, 2007.